



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Publicidade Administrativa

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Rio de Janeiro
2013

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

O Princípio da Publicidade Administrativa

Artigo apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Administrativo.

Professora Orientadora:
Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro
2013

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Graduada em Letras pela UERJ. Graduada em Direito pela
Universidade Cândido Mendes. Servidora Pública.

Resumo: A pesquisa discute o princípio da publicidade e suas vertentes. Existe o poder dever de informar, existe a obrigação de divulgar a verdade, porém deve-se preservar a honra alheia contra lesões à imagem, ao bom nome e a dignidade da pessoa, eis que tais valores personalíssimos são constitucionalmente protegidos e clamam por respeito pleno. A essência do trabalho é abordar essas classificações, verificar qual a relevância de cada uma e apontar qual delas pode ser a melhor.

Palavras-chave: Ato Administrativo. Publicidade. Sigilo. Direitos constitucionais. Proporcionalidade.

Sumário: Introdução. 1. O Princípio da Publicidade segundo a CRFB/1988 2. O Poder/Dever de Informar 3. Publicidade Desproporcional e Abusiva – Sigilo *versus* Publicidade 4. Lei de Acesso à Informação 5. Jurisprudências .Conclusão .Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o tema da publicidade dos atos administrativos e terá como base a análise dos direitos constitucionais que serão os verdadeiros nortes na busca de justificativas às exceções.

Primeiramente, caberá pontuar a evolução do Direito Administrativo, o seu surgimento a partir dos ideais revolucionários que fizeram nascer o Estado de Direito, com a diminuição do poder do Estado, diferentemente do que vigorava na época da Monarquia, em que o poder era centralizado nas mãos do monarca e por isso não havia responsabilização do Estado nos casos de danos a terceiros.

Com a limitação do poder estatal e a necessidade de proteção aos cidadãos, passou o Estado a ter que agir de acordo com as regras, limitando-se, assim, sua atuação. Isso acarretou uma efetiva alteração de mentalidade no âmbito da Administração Pública que, deixando de lado o seu caráter autoritário, começou a priorizar mecanismos de consenso.

Feito isso, o estudo destacará o fenômeno da constitucionalização do Direito que mitigou a ideia da supremacia do interesse público sobre o privado e a ascensão do princípio da ponderação dos direitos fundamentais. O tema da transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade, que deve permear todos os atos emanados pela Administração, de forma a garantir a democracia administrativa e primar pelo princípio insculpido no art. 1º da CF/88. E, também, os meios jurídicos de garantia a esse direito.

Por fim, o trabalho abordará a questão da publicidade ampla frente às hipóteses cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Como, ainda, nos casos de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de determinado cidadão.

Caberá, assim, a apuração dos prejuízos que poderão advir em decorrência da exposição desnecessária e exagerada.

1. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE SEGUNDO A CF/1988

A privacidade é um dos bens da vida mais valiosos ao ser humano, posto que sem ela, o homem se expõe, violando sua própria personalidade. A proteção da esfera privada do indivíduo lhe garante a defesa contra atos vexaminosos, que ofendam a sua dignidade.

Os direitos à vida privada e à intimidade estão expressamente tutelados na Constituição da República de 1988, e são essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio este norteador da Carta Magna, pregando a democracia, após anos de repressão.

De acordo com o art. 5º da CF/88, todos os indivíduos são iguais perante a lei, não se fazendo distinção, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E, ainda, em seu inciso, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Encontramos na doutrina distinção entre direito à intimidade e direito à vida privada. Segundo os autores Andrey Felipe Lacerda Gonçalves, Monique Bertotti e Veyzon Campos Muniz¹:

O direito à intimidade corresponde a todos os fatos, informações, acontecimentos ou eventos que a pessoa deseje manter em seu foro íntimo, ou seja, é o direito de estar só, enquanto o direito à vida privada denota a existência de duas esferas, a saber, pública e privada, sendo que a primeira refere-se à vida política, e a segunda, à vida doméstica.

A inviolabilidade da vida privada e o direito à intimidade garantem a preservação dos dados e informações que qualquer pessoa deseja manter preservados, esperando que se mantenham em sua esfera privada.

Além da Constituição Federal, outras normas foram criadas com o intuito de proteger a vida particular dos cidadãos. O Código Civil de 2002 determina que a vida privada da pessoa natural seja inviolável; o Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor deve ser informado por escrito a respeito da coleta de dados pessoais para abertura de fichas e cadastros; o Código Penal tipifica como crime a inviolabilidade do domicílio, a inviolabilidade de correspondência, e o Código de Processo Penal prevê a restrição da publicidade processual para preservação da pessoa da vítima frente os meios de comunicação²; a Lei de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997 - protege a privacidade e intimidade do usuário e a Lei nº 12.737/2012, que trata dos delitos de informática, é a mais

¹ O Direito Fundamental à Privacidade e à Intimidade no Cenário Brasileiro na Perspectiva de um Direito à Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Privado*, nº 54, 2013, p.55.

² Introduzido em 2008 o novo § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal.

recente proteção aos dados pessoais criada a partir de vários casos de invasões a computadores pessoais, por especialistas da área de informática.

Por outro lado, a Constituição de 1988 estabelece o direito de acesso à informação. No inciso XXXIII de seu art. 5º, preconiza que: “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Vale mencionar, a aprovação da Lei de Acesso à informação – Lei nº 12.527/2011 – marco na criação de uma nova cultura de transparência, tal lei permite o conhecimento dos gastos efetuados pelos Poderes do Estado Brasileiro e das despesas dos seus entes.

A Constituição ainda traz no inciso LXXII de seu art. 5º, o *Habeas Data*, ação que visa a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou utilizado, ainda, para retificação de dados.

De acordo com Helso do Carmo Ribeiro Filho e Flávio Cordeiro Antony Filho³, discorrendo acerca do tema do direito à informação *versus* privacidade, asseveram:

Para um Estado que se afirma democrático e de Direito, a credibilidade da gestão pública pelo indivíduo aumentará tanto quanto maior for a sua imersão em uma ‘cultura de acesso’, na qual a informação pertence ao cidadão e caberá ao Estado divulgá-la, em detrimento de uma ‘cultura de segredo’, típica das ditaduras, caracterizada pelo empecilho à inclusão cidadã.

O art. 93, IX da CF/88 estabelece que o segredo de justiça será resguardado nos casos em que a preservação do direito à intimidade da parte não prejudique o interesse público.

Com base nesse impasse, deve-se buscar a conciliação entre os dois valores ou princípios igualmente importantes - o acesso à informação de um lado e a preservação da

³ Direito à Informação e a Privacidade do Servidor Público. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XVI. Nº 381. 1º de dezembro/2012 p.54

privacidade de outro, ambos preconizados pela Carta Magna. Dessa forma, achar o meio termo não é uma tarefa fácil, mas que vale a pena, pois a sociedade sairá ganhando.

2. PODER/ DEVER DE INFORMAR

É fato que a sociedade muda com grande velocidade. Na sociedade pós-moderna, vivemos a era do progresso da ciência e da tecnologia, com expansão dos domínios da informática e da rede mundial de computadores. O amplo acesso às informações e ao conhecimento é muito fácil e rápido.

O Princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público, como previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988.⁴

A violação da privacidade pode ser determinada em algumas situações, onde, justificadamente, haja necessidade pela utilidade da informação. O interesse da coletividade deve preponderar sobre o interesse específico de determinado cidadão. A informação fornecida deve ser útil para a sociedade, sem exposição desnecessária dos indivíduos em relação às suas informações pessoais. Assim, a Constituição prevê em seu art. 5º, XXXIII, o sigilo das informações, por exemplo, quando estiver em jogo a segurança pública, quando possa ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de determinada pessoa, conforme art. 5º, X.

Segundo a doutrinadora Odete Medauar⁵, tratando do direito de petição perante os órgãos públicos, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CFRB, preconiza:

A ressalva a esse direito e ao princípio da publicidade em geral encontra-se na preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, declaradas invioláveis pela Constituição, no inc. X do mesmo art. 5º, em tais casos, o sigilo há de predominar sobre a publicidade, para preservação desses direitos, declarados invioláveis. Como por exemplo: sigilo de dados de prontuários médicos nos ambulatórios e hospitais públicos, sigilo de dados

⁴ A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...

⁵ MEDAUAR, Odete. *O Direito Administrativo Moderno*. 17ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.p. 144.

de processos disciplinares (para quem não for sujeito do processo) antes de decisão final; sigilo de dados de processos administrativos por ilícitos fiscais (para quem não for sujeito), antes da decisão final.

O administrador deve atuar com transparência, disponibilizando informações verdadeiras e dando à sociedade satisfação de seus atos. Porém, também deve o Estado ter uma atitude pró-ativa quando necessitar reprimir comportamentos reprováveis.

Verifica-se que a tutela de dados pessoais encontra-se ainda em desenvolvimento. Assim sendo, os direitos fundamentais assumem o papel de destaque na proteção ao direito à intimidade e privacidade.

Por isso, é importante o papel do Estado na elaboração de instrumental capaz de inibir que estranhos se apropriem de dados pessoais alheios, e caso utilizem essas informações tenham que responder pelos seus atos.

3. PUBLICIDADE DESPROPORCIONAL E ABUSIVA – SIGILO *VERSUS* PUBLICIDADE

A proteção da esfera privada do indivíduo lhe assegura a defesa contra atos de cunho degradante à sua dignidade, esta com fundamento estatal, prevista no art. 1º, III, da CFRB/88.

Nessa esteira de pensamento, vale transcrever os ensinamentos de Tatiana Malta Vieira⁶, para quem:

Ao proteger a esfera individual do titular contra intromissões do Poder Público e dos demais concidadãos, o direito à privacidade caracteriza-se como típico direito de defesa.

[Entretanto...] a efetividade do direito à privacidade requer não apenas uma abstenção estatal, mas também uma atuação do Poder Público no sentido de garantir a não intromissão de terceiros na intimidade e na vida privada alheia, ou seja, exige uma atuação positiva do Estado (...)

Dessa forma, é necessário cautela quanto à publicação de dados privados. Muitas vezes, informações em processos judiciais estão ao acesso de todos, enquanto deveriam estar

⁶ VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: Efetividade desse Direito Fundamental diante dos Avanços da Tecnologia da Informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2007. p. 95.

em segredo de justiça, dado o seu caráter íntimo. São informações que só dizem respeito àquela pessoa em particular e aos envolvidos naquele caso, e o sigilo para os demais não causaria prejuízos.

Os indivíduos devem ter muito cuidado com o que postam nas redes sociais, com a criação de perfis na *internet*, pois colocam em risco a própria segurança, uma vez que esses dados podem ser violados e utilizados em seu desfavor.

Segundo a civilista Maria Helena Diniz:

O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, dando, para tanto, seu consentimento e também tem o direito de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem e, ainda, o de receber indenização por tal ato desautorizado. E uma vez dado o consentimento, nada obsta a que a pessoa se retrate, revogando aquela permissão desde que responda pelos danos que, com tal atitude causar.⁷

Na sociedade pós-moderna em que vivemos, temos a impressão de que somos observados todo tempo, os avanços tecnológicos são capazes de rastrear as informações mais ocultas e a privacidade parece que não existe mais. Essa gama de informações desmedida necessita de um controle de proteção de dados, seja com a elaboração de Leis específicas ou outros meios de proteção da personalidade do indivíduo.

Neste sentido, muito apropriadas as palavras da Desembargadora Áurea Pimentel Pereira⁸, em sua obra *Estudos Constitucionais*:

ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser Juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.

⁷ Direito à Imagem e sua Tutela. In: BITTAR, Eduardo C.B.; CHINELATO, Silmara Juny (Coord.). *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.p.89

⁸PEREIRA, Áurea Pimentel. *Estudos Constitucionais*. Editora Renovar, 2001, 1ª ed. p.73.

4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, regula o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no art. 216 da CFRB/88 e estabelece em seu art. 3º, inciso I, que a publicidade deve ser sempre a regra e nos casos em que possa haver prejuízo ao indivíduo, deve-se observar o sigilo.

Assim, de acordo com o art. 3º da Lei de Acesso, os procedimentos previstos “destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O capítulo IV da Lei apresenta informações importantes no que diz respeito aos casos de restrições de acesso às informações, indicando, inclusive, espécies de informação relativa à segurança do Estado e da sociedade, fixando graus e prazos de sigilo.

O art. 6º, inciso III também apresenta dado importante ao dispor que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, a proteção da informação que pode ser disponibilizada e a proteção da informação que deve ser mantida em sigilo.

Igualmente importante, o art. 34 trata de tema relativo à indenização a que fará jus o requerente pelo dano moral decorrente da violação de sua imagem e honra.

A Lei de Acesso à Informação, sem sombra de dúvida, é um marco na história da divulgação dos atos administrativos. Entretanto, esta lei causou grandes discussões, como a

que ocorreu quando da publicação nominal de servidores públicos e suas respectivas remunerações, nos *sites* dos órgãos públicos. O fato gerou grande polêmica, pois para alguns estudiosos este ato violaria a intimidade, a privacidade e a segurança do servidor.

De qualquer maneira, a LAI trouxe grandes avanços e compartilha com o Estado democrático, se transformando em uma ferramenta útil para o exercício da cidadania e para a Administração dar satisfação dos seus atos.

5. JURISPRUDÊNCIAS

A jurisprudência acerca do tema analisa muitos casos interessantes e úteis à sociedade.

Dentre eles, a convocação para alguma fase de certame público somente através da *internet*. Há vários julgados no mesmo sentido que garantem ao cidadão o direito de ser convocado, além da *internet*, por outras formas possíveis, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia.

Ainda, na seara dos concursos públicos, quando algum candidato não consegue acesso ao laudo em que é considerado inapto, por exemplo, no exame psicológico, impossibilitando-o de interpor recurso administrativo, isso seria um exemplo de violação ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

De acordo com recentes decisões dos Tribunais, as ações de responsabilidade civil tendo como base mensagens ofensivas publicadas nas redes sociais estão aumentando a cada dia, graças à velocidade com que as informações são veiculadas e à proporção a que a

tecnologia chegou. Assim, para a Relatora do REsp nº 1.323.754, Ministra Nancy Andrighi⁹ em seu voto:

Uma vez notificado que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”.

(...) o diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

Nos casos de reparação por dano moral para aqueles que sofrem com suas imagens publicadas em algum meio de comunicação impresso, diverso do autorizado originalmente, a jurisprudência demonstra que, nesses casos, pode ser configurado o uso indevido de imagem, ocasionando danos materiais e morais, uma vez que houve ofensa à honra subjetiva da pessoa.

Caso polêmico aconteceu com a publicação em sítios eletrônicos oficiais de informações de dados de funcionários públicos, incluindo a folha de pagamento de entidades e órgãos públicos. Este fato demandou várias ações e no Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Ayres Britto¹⁰ assim decidiu:

Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1323754. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012. Acesso em 10/01/2014.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg na SS 3902. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283902%2E%2E+OU+3902%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cqsvoa>. Acesso em 10/01/2014.

um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado.

Importante citar a questão dos dados que devem ser resguardados pelo segredo de justiça. Como encontrar o meio termo entre a liberdade de imprensa e os direitos previstos na Constituição da República, os direitos da personalidade. Defende o Ministro Cezar Peluzo¹¹, em seu voto na Reclamação nº 9.428:

Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo o jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.

CONCLUSÃO

As normas jurídicas protegem a liberdade de expressão, o interesse público, mas, também, a privacidade, a intimidade e a imagem dos cidadãos.

Como já dito, vivemos numa sociedade onde a tecnologia se desenvolve a cada minuto e o choque desses valores é inevitável. Assim, como solucionar os conflitos que surgem a cada momento?

A resposta deve partir da análise do caso concreto, tarefa nada fácil aos operadores do direito que precisam buscar na ponderação a maneira para coibir os abusos e preservar a dignidade da pessoa humana. É importante diferenciar quando a exposição de algum dado tem caráter meramente sensacionalista, lucrativo ou a informação realmente é importante ao interesse público.

A Administração e o particular precisam agir em conjunto para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos constitucionais são preservados.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 9428. Relator Ministro Cezar Peluzo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289428%2E+OU+9428%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kyglyvz>. Acesso em 10/01/2014.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B.; CHINELATO, Silmara Juny (Coord.). *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *Estudos Constitucionais*. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p.73.

BRUNHARI, Andréa de Almeida; ZULIANI, Ênio Santarelli. Princípios Constitucionais e Direito de Imagem. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Nº 51. p. 46-79. nov-dez 2012.

GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O Direito Fundamental à Privacidade e à Intimidade no Cenário Brasileiro na Perspectiva de um Direito à Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Privado*, nº 54, 2003. p. 45-62.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o Direito à Intimidade e à Vida Privada e o Direito à informação, Liberdade de Expressão e de Comunicação. Possíveis Soluções. Utilização Indispensável do Princípio da Proporcionalidade. *In: Revista de Direito do TJRJ*, n. 74, 2008.

RIBEIRO FILHO, Helso do Carmo; ANTONY FILHO, Flávio Cordeiro. Direito à Informação e a Privacidade do Servidor Público. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XVI. Nº 381. p. 55-55. 1º de dezembro/2012.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o Princípio da Publicidade Processual no Processo Penal. *Rev. SJRJ*. Rio de Janeiro, V. 20. n.36. p.133-148, abr.2013.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Direito de Acesso à Informação. *RDE – Revista de Direito do Estado*. Ano 3. n. 9. p.149-172, jan/mar 2008.

TOURINHO, Rita. Do Princípio da Publicidade e da Lei da Mordação frente aos Atos de Improbidade. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 4, n. 40, p.3968-3972, jun. 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias Constitucionais da Publicidade dos Atos Processuais e da Motivação das Decisões no Projeto do CPC – Análise e Proposta. Revista de Processo. REPRO 190. p. 257-269.

Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial. Organização Yussef Said Cahali. 15ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

Código 4 em 1 Saraiva: Legislação Administrativa e Constitucional, CPC e Constituição Federal / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 9ªed.. São Paulo: Saraiva, 2013.